



Número: **8027226-57.2022.8.05.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Presidente**

Última distribuição : **05/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ILHEUS CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES (REQUERENTE)	MICHAEL SANTOS NEVES (ADVOGADO)
MAUIR LUCAS DE FREITAS LIMA (REQUERIDO)	LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (ADVOGADO) NATALIA DE MACEDO EXALTACAO (ADVOGADO) ALEX DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31063 454	06/07/2022 16:25	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 8027226-57.2022.8.05.0000**

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REQUERENTE: ILHEUS CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Advogado(s): MICHAEL SANTOS NEVES (OAB:BA50954)

REQUERIDO: MAUIR LUCAS DE FREITAS LIMA

Advogado(s): ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391-A), NATALIA DE MACEDO EXALTACAO (OAB:BA65006), I GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935)

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão, com pedido liminar, formulado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ILHÉUS** contra o provimento judicial proferido pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus, nos autos do mandado de segurança n. 8008806-20.2021.805.0103, que conferiu a liminar e concedeu parcialmente a segurança para reconhecer “a nulidade do Processo de Cassação do Mandato do Impetrante, a partir do seu interrogatório – inclusive -, determinando a anulação de todos os atos subsequentes e o seu retorno ao cargo de Vereador do Município de Ilhéus”, bem como para determinar “que se proceda ao pagamento de todos os subsídios, contados a partir do momento do ajuizamento” do *mandamus*.

A Câmara Municipal de Vereadores de Ilhéus sustenta que a decisão vergastada causa dano imediato à ordem econômica e à ordem pública, haja vista a determinação de pagamento ao Vereador Mauir Lucas de Freitas Lima de todos os subsídios, a contar do momento do ajuizamento da ação mandamental “no curtíssimo prazo de 48 (quarenta e oito) horas”, comprometer “o pagamento das despesas da Câmara Municipal do ano de 2022”.

Informa, inicialmente, que se trata, na origem, “de Mandado de Segurança impetrado por ex-Parlamentar Municipal, contra ato do Plenário que culminou na cassação de seu mandato de vereador (ato coator), conforme decisão proferida no dia 25 de agosto de 2021, publicada na edição nº 1306, do Diário Oficial da Câmara Municipal de Ilhéus”.

Esclarece, ainda, a edilidade que “O vereador Lucas Lima incidiu na prática de ato incompatível com a ética e o decoro exigido de um parlamentar, sob a modalidade da famigerada ‘rachadinha’, por meio da qual obrigava suas assessoras parlamentares, a devolverem parte de seu pagamento”.

Elucida que, “Em relação ao mérito da controvérsia principal, outra via de natureza recursal será interposta. Ora se utiliza o pleito de suspensão da sentença para salvaguardar a eficácia plena daquela. Isso porque, caso a Câmara seja obrigada a cumprir a parte da sentença que se refere ao pagamento do subsídio, o referido dispêndio provocará grave lesão aos interesses públicos, sobretudo ao que diz respeito à ordem e à economia pública”.

Delimitado o objeto da presente suspensão, assevera a Câmara Municipal de Vereadores de Ilhéus que “O ente público não reservou quantia para o pagamento dos subsídios do vereador afastado, pelo contrário: com a assunção de seu suplente, os pagamentos continuaram de maneira contínua para os 21 vereadores atuantes”. E continua, “é correto afirmar, que se a Câmara pagar ao vereador afastado, estará comprometendo seu orçamento, uma vez que pagará em duplicidade, estando, pois, diante de um evidente risco financeiro”.

Aduz que “A contabilidade apresentou argumentos impeditivos para o processamento da despesa, uma vez que segundo eles não existe a previsão orçamentária para o elemento de despesa 3.1.90.91 – Sentenças Judiciais, conforme decreto nº 001/2022 de 06 de janeiro de 2022 e anexo o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa devidamente publicado no Diário Oficial do Legislativo nº 1452”.

Acresce a Câmara Municipal de Vereadores de Ilhéus que “o impetrante sofreu a cassação em setembro de 2021, ou seja, na sessão legislativa antecedente, para qual não há nenhuma disponibilidade financeira”. Destaca, neste ponto, parte do ofício expedido pela contabilidade que informa: “b) Nos cálculos envolve despesas do exercício de 2021, já findo sem haver nenhuma disponibilidade financeira, e caso houvesse teria de ser devolvido ao Executivo pelo fato do Orçamento ser anual”.

De mais a mais, sustenta a edilidade que “a partir do momento que o vereador suplente for afastado, ocorrerá também o afastamento de seus assessores, ou seja, estaremos diante de várias rescisões de contrato de trabalho, conseqüentemente exsurge a obrigação de pagar as verbas rescisórias e todos os seus reflexos trabalhistas”.

Realça que “se a Câmara pagar ao vereador afastado, estará comprometendo seu orçamento, uma vez que pagará em duplicidade, uma vez que vinha honrando com o pagamento dos subsídios dos 21 vereadores, dentre eles, do vereador Marisvaldo dos Santos de Souza, suplente do impetrante”, ao tempo em que enfatiza que “o ente público não reservou quantia para o pagamento dos subsídios do vereador afastado, pelo contrário, até porque sua cassação se deu dentro de um processo legítimo e dotado de contraditório e ampla defesa”.

Nesta trilha, alega que “A probabilidade do direito está devidamente demonstrada pelos documentos carreados aos autos, especialmente ao que concerne a **PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO**”, uma vez que “o único ponto que foi acatado pelo magistrado de piso, foi a nulidade que se refere à ausência de interrogatório, sob a alegação de a Câmara ter sido intimada acerca da decisão que suspendeu o processo de cassação”, o que não ocorreu, no entendimento da edilidade, considerando que “a Câmara de Vereadores só veio a ser intimada da referida decisão no dia 05/07/2021, por meio de oficial de justiça, tendo, portanto, o impetrante de arcar com o prejuízo a si próprio causado”.

Por sua vez, aduz que, “quanto ao perigo do dano, evidencia-se pelo manifesto **RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO** à ordem pública e a economia local”.

Ante o exposto, busca a Câmara de Vereadores de Ilhéus que:

“a) Seja liminarmente determinada a **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA** proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 8008806-20.2021.805.0103;

b) seja ao final, julgado procedente o pedido ora formulado, confirmando a liminar pretendida”.

É o relatório.

Decido.

Como sabido, a suspensão de liminar é cabível em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública. Cuida-se de incidente processual, não se tratando de sucedâneo recursal para reforma ou anulação da decisão impugnada (art. 12, § 1º, da Lei 7.347/85, art. 4º da Lei Federal n. 8.347/92, art. 15 da Lei Federal n. 12.016/09 e art. 354 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça).

*Destaque-se, ainda, que a perquirição do pleito de suspensão de liminar, no caso concreto, deve ser realizada com base na literalidade dos pré-aludidos dispositivos legais, máxime, por se tratar de medida excepcional de cognição sumária, **sem tangenciar o mérito da controvérsia principal.***

A propósito do tema decidendo, envolvendo os pressupostos naturais da suspensão de medida liminar, lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha[1]:

O pedido de suspensão não tem natureza recursal, por não estar previsto em lei como recurso e, igualmente, por não gerar a reforma, anulação nem desconstituição da decisão. (...). O pedido de suspensão destina-se, apenas, a retirar da decisão sua executoriedade; serve, simplesmente, para suspender a decisão, mantendo-a, em sua existência, incólume. No pedido de suspensão, há uma pretensão específica à sustação dos efeitos da decisão pela Fazenda Pública.

Neste diapasão, a jurisprudência clássica da Suprema Corte:

Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, **é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública:** sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do *fumus boni juris* que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]”. (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

Ademais, cumpre asseverar que, restando evidenciado, *in casu*, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 4º, § 7º, da Lei Federal n. 8.437/92, no art. 15, § 4º, da Lei Federal n. 12.016/09 e no art. 354, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, quais sejam a plausibilidade do direito invocado e a urgência, é possível a apreciação do pleito suspensivo, *inaudita altera pars, in verbis*:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

Dito isso e voltando os olhos para o caso posto, verifica-se que o presente incidente de contracautela busca a suspensão dos efeitos da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 8008806-20.2021.805.0103, o qual conferiu a liminar e concedeu parcialmente a segurança para reconhecer “a nulidade do Processo de Cassação do Mandato do Impetrante, a partir do seu interrogatório – inclusive –, determinando a anulação de todos os atos subsequentes e o seu retorno ao cargo de Vereador do Município de Ilhéus”, bem como para determinar “que se proceda ao pagamento de todos os subsídios, contados a partir do momento do ajuizamento” do *mandamus*.

Importa transcrever, para melhor compreensão, a fundamentação da sentença de parcial concessão de segurança proferida no Primeiro Grau:

“(…)

Em laborioso parecer, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar todas as nulidades, assim conclui:

Evidenciou-se, portanto, que o Processo de Cassação seguiu, rigorosamente, os preceitos legais, inexistindo qualquer ilegalidade a ser sanada. O desfecho de cassação do mandato é ato interna corporis, e deve ser decidido – assim como foi – por cada Poder, não competindo ao Poder Judiciário a revisão da decisão do Poder Legislativo, sob pena de indevida intromissão em outro Poder da República.

Ante todo exposto acima e por tudo quanto dos autos constam, manifesta-se o Ministério Público pela denegação da segurança.

(…)

QUESITAÇÃO GENÉRICA, EM VIOLAÇÃO À LEI 1.079/1950

Alegando violação ao art. 68 da Lei 1.079/1950, o Impetrante aponta nulidade na quesitação genérica feita em plenário. Ocorre que tal alegação não prospera. A um, por se estar diante de um julgamento político, diferentemente da seara penal, não se tem taxatividade das condutas. A dois, o próprio uso analógico da Lei 1.079, que pende de revisão, uma vez que infrações político-administrativas não tem natureza criminal.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, COM INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE VISTAS, EM JULGAMENTO NO PLENÁRIO, FEITO PELO VEREADOR LUCIANO LUNA

Conforme a gravação da sessão de julgamento, o parecer final foi encaminhado ao Vereador Luciano Luna, assim como todo o processo, que fica à disposição dos Vereadores. Além de que, o requerimento do Vereador Luna foi posto em votação em plenário e o mesmo foi indeferido.

VIOLAÇÃO DO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO

Tal prazo é impróprio, ou seja, não existe previsão de qualquer penalidade caso seja desobedecido. É apenas um norte, um prazo balizador. Neste ponto, não há necessidade de delongas, ainda mais em se tratando de uma Vara de Fazenda Pública.

ILEGALIDADE QUANTO À AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO IMPETRANTE Nos autos do processo 8004192-69.2021.805.0103, o Impetrante anexa documento em que consta um “recebido” da

Câmara Municipal datado de 30/06/2021, informando da decisão liminar concedida nestes autos. O pagamento das custas foi realizado um dia após a concessão da medida, qual seja, dia 22/06/2021, conforme se comprova nos ids 113876922, 113876923 e 113876925.

No processo de cassação do mandato do Impetrante, assim se manifestou o presidente da comissão:

“...apesar da defesa ter apresentado possível liminar judicial, por meio da qual foi possivelmente determinada a suspensão do processo, no próprio documento consta que a decisão apenas teria validade, caso fossem devidamente pagas as custas processuais, o que não foi comprovado. Ato contínuo, foi determinado pelo presidente o encerramento da presente audiência, as 10h16mins. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrado termo que vai assinado pelos membros a Comissão Processante e advogados das partes.” (fls. 2018/2019 do processo de cassação nº 01/2021)

Em analogia ao §1º, do art. 269 do CPC, tenho que a intimação do Presidente da Comissão Processante se deu por válida, uma vez que na data de 30/06/2021, o pagamento das custas já tinha sido efetuado. Intimado, o mesmo deveria suspender o procedimento naquele momento e proceder à nova intimação com designação de nova data para o interrogatório do Impetrante.

Ora, os requisitos ali trazidos, referem-se a intimação pelos correios. O que temos, in casu, foi uma comunicação pessoal, que, obviamente, por ser mais efetiva, dispensa todos aqueles requisitos trazidos pela Lei Processual, ainda mais que não foi levantada qualquer dúvida quanto à legitimidade do recebimento da decisão. Não se tratou de intimação pelos correios, o que exigiria todos aqueles requisitos. Mais. Estávamos – e ainda estamos – em período de pandemia, em que passou a se permitir a comunicação do atos processuais por métodos mais céleres, inclusive por meio do aplicativo de mensagens “whats app”, desde que comprovado o recebimento pelo destinatário do ato.

Vários Estados, inclusive o TJSP, através do Comunicado Conjunto 249/2020, permitiram a possibilidade de a parte requerente intimar o réu da decisão (<https://www.conjur.com.br/2021-jul-03/tj-sp-delega-intimacao-reu-autor-durante-pandemia>)

Apesar de argumentar que o mesmo já tinha sido intimado da realização da audiência para o dia 1º de julho de 2021, tal argumentação não socorre o Impetrado, pois suspenso o ato, nova intimação deveria ocorrer, para a prática do mesmo ato, após a decisão de Segundo Grau, que suspendeu os efeitos da decisão de tutela de urgência ora concedida por este juízo, o que equivale a uma não-intimação para o ato de interrogatório.

(...)

Assim, a construção jurisprudencial que se tem é a ausência do acusado para o ato de interrogatório não causa nulidade processual, desde que ele tenha sido intimado. Não-intimado, a nulidade é absoluta, devendo o ato ser repetido, sob pena de contaminação de todos os atos subsequentes.

O Presidente da Comissão, argumentou a falta de pagamento das custas para não dar cumprimento à decisão. Deveria ter agido com cautela e ter entrada em contato com a Direção da Vara. Não o fez. Deu sequência ao fato, gerando uma nulidade que agora fica reconhecida.

Portanto, laborou em erro o Representante do Ministério Público ao trazer requisitos da intimação via correio – feita por advogado - para uma intimação que se deu por pessoal. E mais: não se trata de suscitar em benefício próprio nulidade a que se deu causa; a um, por não ter provocado nulidade alguma; a dois, por se tratar do pleno exercício de defesa, em sua plenitude e, a três, por dar cumprimento efetivo a uma decisão judicial.

Deixo de analisar a última alegação de nulidade, uma vez que ocorrida em Plenário.

Em relação ao primeiro Mandado e Segurança – 8004192-69.2021 -, o questionamento a respeito do afastamento liminar do cargo de Segundo Secretário encontra-se suspenso por ordem do Segundo Grau. Mas, chama atenção o fato do Presidente a Casa ter colocado em votação o afastamento cautelar do

Impetrante do exercício do mandato de Vereador, sem qualquer base legal e com nítida afronta ao princípio da cláusula de reserva judicial, o que para este Magistrado se traduz em nítida e perfeita causa de suspeição a impedir o mesmo de participar de quaisquer atos relativos ao novo julgamento do Impetrante.

E aqui não está a se julgar ultra petita. É consequência do reconhecimento das nulidades reconhecidas por este juízo e pela demonstração de antecipação da pena que ficou clarividente com a atuação do Presidente da Câmara Municipal.

Aqui também, como explanado pelo Procurador da Câmara Municipal em sua tese – id 180250722 - não pode uma decisão judicial substituir a decisão soberana do Plenário da Câmara Municipal de Ilhéus que cassou o mandato do Impetrante, que constitui ato interna corporis...

o que este Magistrado seguiu à risca, tanto que, sequer mencionou que nos dois depoimentos que foram colhidos no processo de cassação, as duas testemunhas, EDSON SANTOS REIS (fls. 175/179) e MARAILTON SANTOS LEANDRO (fls. 180/184), negaram a existência da suposta “rachadinha”.

Nessas mesmas informações – id 180250729 – não há qualquer menção a tais supostas "rachadinhas", aparentando ser fato alienígena, quando, na verdade, é a causa de pedir da cassação do mandato do vereador. As informações são completamente omissas nesse ponto.

Dessa forma, não se fez – nem se poderia fazer – nenhum juízo de valor quanto à culpa do Impetrante, até porque, como já dito pelo douto Procurador, tal análise não fica ao alcance do Poder Judiciário.

(...)

Os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência se mostram presentes.

Se no Mandado de Segurança nº 8004192-69.2021.805.0103, a liminar já havia sido concedida pelo afastamento do Impetrante do cargo de Segundo Secretário, aqui, por muito mais, deve ser concedida em virtude da cassação tida por ilegal, quanto à sua forma, do mandato do Impetrante. O fumus se faz presente pela análise do fatos, não de forma superficial, mas, exauriente.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR ao tempo em que a CONFIRMO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, reconhecendo a nulidade do Processo de Cassação do Mandato do Impetrante, a partir de seu interrogatório – inclusive -, determinando a anulação de todos os atos subsequentes e o seu retorno ao cargo de Vereador do Município de Ilhéus.

Determino ainda, que se proceda ao pagamento de todos os subsídios, contados a partir do momento do ajuizamento deste mandamus. Indefiro o pedido de pagamento de verbas de gabinete, uma vez que estão relacionadas ao efetivo exercício da função de confiança.

Reiniciado o processo de cassação, determino o afastamento do Presidente da Casa na participação de quaisquer atos relativos ao procedimento em análise, devendo o mesmo ser substituído pelo Vice-Presidente ou por quem o Regimento da Casa determinar. O mesmo, em relação ao Presidente da Comissão Processante, ainda que o mesmo esteja licenciado.

Como consequência - também lógica - CASSO A LIMINAR que determinou a posse do então Vereador, “Baiano do Amendoim”, MARISVALDO DOS ANJOS DE SOUZA, nos autos do processo nº 8006185-20.2021.805.0103, assim como determino que se exonere todos os ocupantes do seu gabinete. Junte-se aos autos.

Prejudicado o pedido nos autos do processo 8004192-69.2021.805.0103, extinga-se sem julgamento de mérito, devendo esta decisão ser anexada ao referido processo.

Oficie-se também à Coordenadoria da Polícia Civil – 7ª COORPIN -, na pessoa de Sua Excelência, a Coordenadora KATIANA TEIXEIRA AMORIM, com as cópias que se fizerem necessárias, a fim de que

se proceda ao tanto necessário para o total esclarecimento dos fatos, inclusive relativo ao próprio Impetrante, sem exclusão de quaisquer outros que, por ventura, exerçam a prática ora imputada ao Impetrante.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício a fim de seu cumprimento célere.

Não há condenação em honorários de advogado (Lei. 12.016/2009, art. 25). Sem custas, por se tratar de Ente Público.

Ao cartório, para que certifique sobre a existência de alguma Ação de Improbidade nesta Vara relacionada aos fatos ora apontados.

Recorro de ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após decorrido o prazo de recurso voluntário, com ou sem este, remetam-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas.

Estipulo multa total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ultrapassado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem cumprimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

– **Sentença de concessão parcial de segurança de ID 30971163.**

Da análise das argumentações ventiladas pela Câmara Municipal de Vereadores de Ilhéus, em cognição perfunctória, típica deste momento processual, é possível constatar a urgência da concessão da suspensão antes da abertura do contraditório e da manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.

Isso porque a Câmara Municipal de Vereadores de Ilhéus logrou demonstrar o impacto que o pagamento dos subsídios pretéritos ao requerido, tal como deferido na ordem judicial, acarreta na ordem e na economia públicas.

Como cediço, a concessão da segurança de natureza condenatória, como acontece no caso dos autos originários, haja vista acolher o pedido de pagamento dos subsídios não percebidos, desde o momento da impetração, não significa imediata satisfação do crédito.

Neste particular, sobreleva-se que o Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, assentou o entendimento de que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública estão adstritos ao sistema de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, o que abrange, inclusive, as verbas de caráter alimentar, não se excluindo dessa sistemática o simples fato de o débito ser proveniente de sentença concessiva de mandado de segurança. Veja-se a ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DA ORDEM CONCESSIVA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. (RE 889173 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-160 DIVULG 14-08-2015 PUBLIC 17-08-2015)

Portanto, a obrigação de pagar quantia deve ser executada nos próprios autos da ação mandamental, sujeitando-se à sistemática dos precatórios ou, se for o caso, à expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Nesses termos, encontra égide a argumentação da edilidade no sentido de que o *decisum* suscita a execução orçamentária e financeira do Legislativo Municipal, impondo o malferimento do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) e o conseqüente rompimento do fluxo financeiro estabelecido para o ano de 2022.

Como afirmado na inaugural pela Câmara Municipal de Vereadores de Ilhéus e corroborado pelo documento de ID 30971155, o cumprimento da ordem de pagamento esbarra na ausência de previsão orçamentária “para o elemento de despesa 3.1.90.91 – Sentenças judiciais”.

De mais a mais, o citado parecer de ID 30971155 destaca, também, que o referido pagamento “envolve despesas do exercício de 2021, já findo sem haver nenhuma disponibilidade financeira, e caso houvesse teria de ser devolvido ao Executivo pelo fato do Orçamento ser anual”.

Importa consignar que, para além do valor dos subsídios pretéritos do vereador, desde a impetração do *mandamus*, há, ainda, o montante referente ao pagamento de verbas rescisórias aos servidores do gabinete do vereador suplente, os quais serão desligados, também, em vista da determinação judicial objurgada.

Nesta linha de intelecção, o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa, nos moldes em que determinado pelo juiz *a quo*, vivencia situação incompatível com o interesse público.

Ante o exposto, sem que esta decisão vincule o entendimento do relator acerca do mérito da contracautela, em sede de juízo prévio, **defiro o pedido liminar**, por constatar a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida, indispensáveis à concessão do pretendido efeito suspensivo liminar, no que pertine ao pagamento imediato dos subsídios pretéritos do vereador requerido.

Convertam-se os autos, em diligência, para que seja o requerido intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 354, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 05 de julho de 2022.

Des. Nilson Castelo Branco

Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia

[1] Curso de Direito Processual Civil – vol. 3: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 850-1):